



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.008944/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.394 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente VICTOR FARIAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 20/23), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 33.000,00.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02/03) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/34):

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 06/09, alegando em síntese que:

- A psicóloga Mariza emitiu 2 via identificando o beneficiário;
- A fonoaudióloga Daniella Raimundo acrescentou o termo "meu paciente" nos recibos;
- pugna pela improcedência;

A Impugnação foi julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/01/2012 (e-fls. 37), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/01/2012 (e-fls. 39) indicando a juntada de declarações emitidas pelos profissionais Mariza Jorge Villanova e Daniella Raimundo Gullo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No caso em tela a autoridade fiscal glosou as despesas declaradas para Daniella Raimundo Gullo e Mariza Jorge Villanova por falta de indicação do usuário dos serviços nos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 08, 22).

A decisão recorrida manteve a infração apurada conforme trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 33/34):

Quanto à glosa de R\$ 8.000,00, relativa A profissional Daniella Raimundo, não pode a Administração Tributária aceitar recibo reeditado. A uma porque não há provas nos autos de que a complementação tenha sido feita pela emitente. A duas porque a grafia encontra-se dissonante. O recibo originariamente apresentado ao Fisco poderia ser suprido por declaração firmada pela profissional em questão, o que poderá ser feito, inclusive, em sede recursal.

O mesmo aplica-se à profissional Mariza Jorge (R\$ 25.000,00), no tocante reedição e grafia.

Além disto, estas glosas devem ser mantidas, pois os recibos estão sem a indicação do beneficiário. Um documento que apenas indica o recebimento de determinada quantia é apenas indicativo de quem custeou o serviço, mas não de seu beneficiário, não permitindo à Administração Tributária da União aferir se o estatuído no Art. 8º, §2º, II, da Lei 9.250/95 foi cumprido: [...]

Verifica-se, contudo, que as declarações juntadas ao Recurso Voluntário (e-fls. 41/42), emitidas em complemento aos recibos anteriormente apresentados (e-fls. 10/13), confirmam os pagamentos informados pelo contribuinte e indicam que este foi o beneficiário dos serviços prestados, não merecendo prevalecer a dedução indevida em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll